REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 194/2014

Estabelece as zonas e os eventos que, quanto ao limite de decibéis previsto, estão excluídos do disposto no art. 3º da Lei nº. 5.354, de 28 de janeiro de 1998, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as zonas e os eventos que estão excluídos do disposto no art. 3º da Lei nº. 5.354, de 28 de janeiro de 1998, quanto ao limite de decibéis previsto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

Art. 2º O nível máximo de emissão sonora admitido nas zonas e eventos previstos na presente Lei será de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) a 110 dB (cento e dez decibéis), de acordo com a situação ou localização específica, medido no exterior do recinto em que tem origem, de acordo com a Lei nº. 5.354/98.

Art. 3º São zonas excluídas do disposto no art. 3º da Lei nº. 5.354/98, quanto ao limite de decibéis:

I – Pelourinho;

II – Parque de Exposições;

III – Rio Vermelho, no trecho compreendido entre a Praia da Paciência e a Praça Colombo, bem como ao longo da Rua João Gomes;

IV – Arena Fonte Nova.

Parágrafo único. O nível máximo de emissão sonora admitido nas zonas de exclusão previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo será de 110 dB (cento e dez decibéis), medido no exterior do recinto em que tem origem, de acordo com a Lei nº. 5.354/98.

Art. 4º São considerados eventos de exclusão do art. 3º da Lei nº. 5.354/98, quanto ao limite de decibéis:

I – Carnaval: compreendendo o período entre 25 (vinte e cinco) dias antes do seu início e 10 (dez) dias após o seu encerramento;

II – São João: compreendendo o período entre 10 (dez) dias antes do seu início e 10 (dez) dias após o seu encerramento.

§ 1º Os eventos previstos nos incisos I e II deste artigo compreendem os acontecimentos culturais, institucionais, comunitários ou não, previamente planejados e licenciados junto ao Município de Salvador, com finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado.

§ 2º O nível máximo de emissão sonora admitido nos eventos previstos no inciso I do presente artigo será de 110 dB (cento e dez decibéis), em se tratando de propagação de som através de trios elétricos, medido de acordo com regulamento específico para o carnaval.

§ 3º O nível máximo de emissão sonora admitido nos eventos previstos no inciso II do presente artigo será de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medido no exterior do recinto em que tem origem, de acordo com a Lei nº 5.354/98.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as sanções previstas na Lei nº 5.354/98.

Parágrafo único. A multa a ser arbitrada pelo Município de Salvador deverá ser graduada de acordo com a tabela anexa à Lei nº. 5.354/98.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires